

DOI: 10.9732/P.0034-7191.2017V114P261

---

## Possível inovação na construção da jurisprudência internacional sobre meio ambiente urbano no sistema interamericano de direitos humanos

*Possible innovation in the construction of jurisprudence international about urban environment in the inter-american system of human rights*

Marcelo Dias Varella<sup>1</sup>

Mariane Morato Stival<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo se refere à análise da construção da jurisprudência internacional sobre meio ambiente urbano na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da possibilidade de ações internacionais contra um país, a exemplo do Brasil,

- 
- 1 Doutor em Direito pela Universidade de Paris, Panthéon-Sorbonne. Livre-docente em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-Doutor em Direito nas Universidades da Califórnia, em Berkeley; George Washington e Georgetown. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB.
  - 2 Doutoranda em Direito no UniCEUB; Mestre em Direito pelo UniCEUB, Pesquisadora Visitante da Universidade Paris 1-Phantéon Sorbonne, Universidade Aix Marseille III-Provence-França e Corte Europeia de Direitos Humanos em Strasbourg-França. Professora e Pesquisadora do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA e Cursos de Pós Graduação

por denegação de qualidade de vida ambiental urbana. Considerando que a teoria e os tribunais e internacionais, em especial a Corte Europeia de Direitos Humanos tem reconhecido a necessidade de proteção ao meio ambiente urbano como um direito humano, este estudo irá avaliar o conteúdo deste direito no direito internacional do meio ambiente e a possível contribuição na construção da jurisprudência interamericana e brasileira sobre meio ambiente urbano. Busca-se, com esta pesquisa, analisar os limites normativos da atual jurisprudência da CIDH sobre a intersecção entre os direitos humanos e as bases ambientais e a possível ampliação do alcance normativo das decisões ambientais, a qual ainda é limitada a questões indígenas. Será verificada a construção do conceito de proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as principais questões jurídicas argumentadas nos casos submetidos à CIDH e a possível efetividade e ampliação do alcance normativo da jurisprudência da CIDH em temas ambientais urbanos mediante diálogos normativos.

**Palavras-chave:** Inovação jurisprudencial; Meio ambiente urbano; CIDH; Diálogo normativo

**Abstract:** This article refers to the analysis of the construction of international jurisprudence on the urban environment in the jurisprudence of the Inter-American human rights system and the possibility of international action against a country like Brazil, for denial of quality of urban living environment. Whereas the theory and the courts and international, in particular the European Court of Human Rights has recognized the need to protect the urban environment as a human right, this study will evaluate the content of this right in international law of the environment

and the possible contribution to the development of inter-American and Brazilian jurisprudence on urban environment. Seeks, with this research, analyze the regulatory limits of the current jurisprudence of the IACHR on the intersection between human rights and environmental bases and the possible expansion of the regulatory scope of the environmental decisions, which is still limited to indigenous issues. The construction of the concept of environmental protection in the Inter-American Human Rights System and the main legal issues argued in cases submitted to the IACHR and the possible effectiveness and expansion of the normative scope of the IACHR jurisprudence on urban environmental issues through normative dialogues.

**Keywords:** Jurisprudencial Innovation; Urban Environment; IACHR; Normative Dialogue

## INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem falhar importante na proteção do meio ambiente, raramente considerado como um direito humano. O problema é ainda mais grave quando se trata de direito ambiental urbano. Embora como um conjunto de normas inicialmente mais claro que o modelo europeu, a jurisprudência do direito interamericano é falha.

Nas últimas décadas, é possível se observar uma progressiva integração do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional ambiental. Direitos humanos ambientais têm sido amplamente reconhecidos na comunidade internacional, nas Constituições nacionais e nas decisões estrangeiras e internacionais. A análise na teoria e na jurisprudência revela duas abordagens perceptíveis aos direitos humanos ambientais. O primeiro é o reconhecimento

de que a degradação ambiental pode resultar na violação ou privação de outros direitos humanos existentes, tais como o direito à vida, o direito à saúde, informação ou direitos processuais. Uma segunda abordagem é sua regulamentação internacional em múltiplas legislações internacionais.

De forma a demonstrar essas afirmações, busca-se, com este artigo, analisar os limites normativos da atual jurisprudência da CIDH sobre a intersecção entre os direitos humanos e as bases ambientais e a possível ampliação do alcance normativo das decisões ambientais, a qual ainda é limitada a questões indígenas. Será verificada a construção do conceito de proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as principais questões jurídicas argumentadas nos casos submetidos à CIDH, em especial no caso em que o Brasil foi acionado internacionalmente neste sistema acerca da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em áreas tradicionais indígenas na bacia do Rio Xingu. A abordagem principal será a falta de consideração da jurisprudência da CIDH sobre direito ambiental urbano, o que já está bastante avançado em outros tribunais internacionais, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos.

## **1. O alcance do direito humano ao meio ambiente pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Os Tribunais Internacionais têm ressaltado em sua jurisprudência que más condições ambientais, podem interferir no gozo efetivo dos direitos e liberdades dos indivíduos, garantidos nas Convenções<sup>3</sup>, de forma direta

---

3 SHELTON, 2006, p. 01.

e indireta na proteção destes direitos<sup>4</sup>. É possível ver nesta construção jurisprudencial duas vertentes importantes: por um lado, a proteção efetiva dos direitos dos indivíduos previstos na legislação internacional pode exigir a salvaguarda de um meio ambiente com qualidade de vida e, por outro lado, o interesse de uma coletividade que pode permitir a restrição de alguns direitos e liberdades<sup>5</sup>.

Uma das questões que se apresenta como desafio no campo da internacionalização do direito humano ao meio ambiente é a possibilidade a universalização desse direito diante das particularidades das cidades e dos processos urbanísticos. A relação do ambiente construído com o mundo natural é de importância primordial, uma vez que muitos tipos de estruturas humanas representam ameaça à existência do ambiente natural. O urbanismo deve se preocupar em estabelecer formas de introduzir a natureza nos planos urbanos, não somente em forma de espaços verdes, mas sim na própria morfologia dos espaços a serem construídos<sup>6</sup>.

É essencial analisar os paralelos e conexões existentes entre o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e seu reconhecimento internacional como direito. Esta relação é identificada desde o início do desenvolvimento de bases jurisprudenciais sobre o tema, no âmbito cortes internacionais de direitos humanos<sup>7</sup>. Há relação do direito ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais e, intrinsecamente, ligação ao direito a uma vida digna, sadia ou ao chamado “direito de viver”. Constata-se uma mudança jurisprudencial que começava a ocorrer em tribunais de direitos humanos,

---

4 SHELTON, 2008, *online*.

5 DÉJEANT-PONS, 1991, p. 461.

6 SCULLY, 1991, p. 7.

7 TRINDADE, 1993, p. 155.

que ampliavam o conceito do direito à vida, abarcando este não apenas o direito de uma pessoa de não ser privada de sua vida arbitrariamente, mas também como o direito de ter sua vida protegida<sup>8</sup>.

Ocorre que, mesmo com uma previsão legislativa expressa, em relação ao direito humano fundamental ao meio ambiente, a jurisprudência do Sistema Interamericano de direitos humanos é limitada apenas à proteção de territórios indígenas e ancestrais e direito de propriedade. A própria CIDH já reconheceu no julgamento do caso *Yatama v. Nicarágua*<sup>9</sup> que possui uma atuação ampla em casos de direitos indígenas, em especial em relação ao acesso e proteção de habitats ancestrais. O que se observa é que no núcleo argumentativo destes casos, as questões jurídicas relevantes abrangem os direitos de subsistência econômica, a sobrevivência cultural e auto-determinação, como se demonstrará a seguir.

## **1.1 O conceito de direito ao meio ambiente sadio e de vítima no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

A intersecção entre meio ambiente e direitos humanos na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda se apresenta como um processo de amadurecimento. Na legislação internacional deste Sistema, tal seja, a Convenção Americana, há a previsão de forma expressa da proteção ambiental no rol de direitos humanos<sup>10</sup>,

---

8 Op. Cit. p. 153

9 CIDH. 2005, §. 127

10 Artigo 26 da CADH - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como

ao contrário do Sistema Europeu. Ainda que haja dispositivo expresso, a jurisprudência ainda é incipiente e limitada a questões de natureza indígena e terras ancestrais.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente na Convenção Americana está previsto em seu artigo 26 e regulamentada de forma específica no artigo 11 do Protocolo Adicional de San Salvador. Os casos cuja argumentação da Corte envolveu o direito ao meio ambiente sadio na jurisprudência são relacionados à violação do direito à vida, à saúde, à integridade física, à liberdade de expressão e opinião, o direito de participação popular nas decisões que envolvam intervenções no meio ambiente, direito de informação, direito de propriedade, acesso à justiça e o direito a uma proteção judicial efetiva.

A título de exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um Relatório no ano de 1997 sobre a situação dos Direitos Humanos no Equador. Neste documento, a CIDH observou especificamente que o exercício dos direitos à vida e à saúde depende de condições ambientais. A realização do direito à vida, e à segurança física e integridade está necessariamente relacionada com aspectos do ambiente físico de cada um. Assim, onde a contaminação e degradação ambiental representam uma ameaça persistente para a vida humana e a saúde, os direitos acima mencionados são ameaçados ou violados<sup>11</sup>.

---

mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. **Artigo 11 do Protocolo de San Salvador.** Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

11 CIDH, 1997, § 88.

Sobre estes argumentos, a CIDH ressaltou a intensa atividade com manuseio de petróleo no País e indicou que certos resultados são esperados a partir da configuração padrão e processo de execução. Segundo o Relatório o Equador deveria adotar medidas necessárias para assegurar que os atos de seus agentes, por meio da empresa estatal de petróleo, estivessem em conformidade com as suas obrigações legais nacionais e interamericanas<sup>12</sup>. Além disso, A CIDH concluiu que:

O Estado foi orientado a tomar medidas para evitar danos aos indivíduos afetados pela conduta dos seus licenciados e os agentes privados. Isso significa garantir que as medidas que estão em vigor devem prevenir e proteger contra a ocorrência de **contaminação ambiental que ameace a vida dos habitantes de setores de desenvolvimento**. Finalmente, caso o direito à vida seja infringido por contaminação ambiental, o Governo é obrigado a responder com medidas adequadas de investigação e de reparação<sup>13</sup>.

Sobre a construção do conceito de proteção ambiental na jurisprudência da CIDH, pode-se observar que este Sistema faz a intersecção da adequação do direito ao meio ambiente sadio com princípios que normatizam a proteção internacional do meio ambiente de uma forma geral, como o princípio da prevenção, bem como o direito de informação e participação popular nas decisões ambientais locais. Tanto a Corte como a Comissão Interamericana utilizam estes princípios como bases de interpretação na fundamentação de suas decisões, recomendações ou relatórios envolvendo questões ambientais<sup>14</sup>.

Na construção do conceito de direito ao meio ambiente sadio, a CIDH, em sua jurisprudência, vem estabelecendo

---

12 CIDH, 1997, § 92.

13 CIDH, 1997, § 92.

14 RESCIA, 2010, p. 56

uma conexão entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos. As principais questões jurídicas que se apresentam como direitos violados se materializam em casos de exploração de recursos naturais de comunidades indígenas locais, como a poluição hídrica, atmosférica, manejo irregular de resíduos, uso irregular da propriedade, instalação irregular de empreendimentos em terras indígenas, construção irregular de estradas que acabam atingindo o direito à vida, à intergidade física, à saúde e subsistência da população local, que em sua maioria são mais desfavorecidas.

Mesmo com uma legislação expressa, os danos ao meio ambiente no âmbito da CIDH só passam a ter relevância quando violam outros direitos humanos catalogados no Pacto de San José da Costa Rica. Há uma supervalorização do direito ao território indígena e da saúde das comunidades e apenas estas questões são priorizadas em relação à degradação ambiental. É possível observar uma fragilidade ecológica da jurisprudência da CIDH, diante desta atuação limitada.

O que se observa pela análise da jurisprudência da CIDH é que a previsão normativa específica no artigo 26 da Convenção Americana e no artigo 11 do Protocolo de San Salvador não são suficientes para o reconhecimento efetivo do direito ao meio ambiente sadio como direito humano e sua garantia às pessoas de forma plena. Os argumentos da jurisprudência da CIDH, não inserem o direito ao meio ambiente sadio como fundamento principal, mas prioriza outros direitos humanos violados. O que há é uma possível proteção ambiental, que na prática é limitada e ainda incipiente. Assim, defendemos a ideia de uma possível ampliação do alcance normativo da proteção ambiental no âmbito da CIDH para problemas ambientais urbanos, como ocorre com o Sistema Europeu.

## 1.2 A interpretação limitada do direito ao meio ambiente sadio

Na jurisprudência da CIDH, a maioria dos casos que envolve danos ambientais se referem a violações de terras pertencentes a comunidades indígenas, e na maioria destes casos, observa-se o fato de se categorizar os efeitos da poluição em valores materiais, incluindo a saúde e os valores espirituais associados ao meio ambiente. Assim, a CIDH possui limitada atuação em casos de violação ambiental em raríssimos pronunciamentos em problemas ambientais urbanos, ao contrário do Tribunal Europeu.

Um aspecto interessante da jurisprudência do Sistema Interamericano é que a Convenção Americana consagra expressamente em seu texto a proteção ao meio ambiente como direito humano. O artigo 26 da Convenção prevê o direito ao desenvolvimento e, de forma específica, no artigo 11 do Protocolo de San Salvador o direito ao meio ambiente sadio. Entretanto, mesmo com a possibilidade de atuação da CIDH em questões ambientais estar consolidada expressamente na legislação internacional competente, esta Corte, curiosamente, não fundamenta suas decisões dos casos ambientais nos referidos artigos especificamente projetados para a proteção ambiental.

Por exemplo, no julgamento do caso indígena Yanomami vs. Brasil<sup>15</sup>, a CIDH estabeleceu uma conexão entre o direito ao meio ambiente, o direito à vida e o direito à saúde. Trata-se de um caso que envolveu uma construção de uma rodovia que cortava as propriedades da comunidade indígena Yanomami, e houve uma intensa exploração dos recursos naturais da terra. A autorização foi concedida de

---

15 CIDH. 1985, § 18.

forma irregular, o que afetou, além do meio ambiente local, o direito à qualidade de vida da Comunidade. Entretanto, mesmo diante da clara violação do direito ao meio ambiente, a CIDH decidiu que o Brasil havia violado os direitos dos Yanomami à vida, à liberdade e à segurança pessoal, garantidos pelo artigo 1º da Convenção, assim como o direito à preservação da saúde e bem estar previsto no artigo 11, sem mencionar os artigos 26 da Convenção, referente ao meio ambiente, bem como o artigo 11 do Protocolo de San Salvador.

A Comissão e a Corte Interamericana já analisaram casos ambientais e a Comissão publicou relatórios sobre direitos humanos por país, abordando as condições ambientais dos Estados membros da OEA que essas condições têm afetado direitos garantidos pela Convenção Americana. As principais questões jurídicas presentes nos casos ambientais, se referem a violações dos direitos à vida, à saúde, propriedade, cultura e acesso à justiça, mas alguns casos tem citado a garantia da liberdade de religião e respeito para à cultura.

Por exemplo, no caso Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol vs. Brasil<sup>16</sup>, as vítimas alegaram que as intervenções no meio ambiente local tem resultado na violação de outros direitos dos povos indígenas da Raposa, como por exemplo, o direito à vida, à integridade pessoal e à inviolabilidade de domicílio, em razão de inúmeros incidentes violentos perpetrados impunemente por ocupantes não-indígenas, e pela grave degradação ambiental, os quais constituem sérias ameaças ao direito à vida e à integridade dos povos indígenas. O argumento é de que o Estado é responsável pelas restrições indevidas ao direito de trânsito e circulação e à liberdade religiosa pela tolerância estatal à contínua presença de ocupantes não-indígenas no território da Raposa

---

16 CIDH. Relatório no. 125/10. 2010. § 19.

Serra do Sol, a qual impede a circulação dos povos indígenas e restringe seu acesso a lugares sagrados e recursos naturais utilizados pelos referidos povos para manifestar suas crenças e sua cultura. Neste caso, a CIDH reconheceu os direitos alegados pelos Requerentes<sup>17</sup>.

De forma contrária, sobre esta questão que envolve a conexão meio ambiente e direitos humanos, parte da teoria sobre o tema ainda considera alguns aspectos duvidosos acerca desta intersecção. Alston argumenta que a fixação de critérios substantivos para determinar direitos humanos é impraticável e que ainda há muito trabalho a ser feito antes que o conceito do direito ao desenvolvimento possa alcançar o grau de especificidade e concretude que lhe permitiria ser operacionalmente significativo tanto no nível nacional ou internacional<sup>18</sup>.

A primeira decisão da Corte Interamericana que se referiu, ainda que de forma indireta, à questão ambiental foi no caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*<sup>19</sup>. Este primeiro caso

---

17 Neste sentido ver Relatório No. 76/09, Admissibilidade, Petição 1473-06, Comunidade de La Oroya (Perú), 5 de agosto de 2009, para. 74; e Relatório No. 69/04, Admissibilidade, Petição 504-03, Comunidade de San Mateo de Huanchor e seus membros (Perú), 15 de outubro de 2004, §. 66

18 ALSTON, 1991, p. 46

19 No caso *Claude Reyes e outros vs. Chile* o Tribunal tratou a questão do direito à liberdade de informação (um corolário do direito à liberdade de expressão, o que foi de fato a prestação analisada) de um grupo de cidadãos que interpôs um recurso por ter sido negado informações pelo comitê de investimento estrangeiro no país sobre os efeitos ambientais de um determinado projeto, alegando que as atividades do comitê de investimento estrangeiro foram vinculados pela confidencialidade. O Tribunal mencionou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos como exemplos de instrumentos em que o direito à liberdade de expressão foi interpretada também para encarnar o direito de receber informações. Ele também mencionou a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e acesso à justiça em questões ambientais para apoiar o argumento de que a informação sobre o investimento estrangeiro e informação que afeta o meio ambiente são importantes. Após a análise

analisado pela CIDH não envolve diretamente uma situação de não respeito ao desenvolvimento urbano sustentável, mas sim violação do direito fundamental à informação em um processo administrativo sobre concessão de exploração florestal em uma comunidade.

O caso se iniciou em 1998 quando o Sr. Marcel Claude Reyes, diretor executivo de uma organização não governamental, requereu informações referentes ao projeto de industrialização florestal, conhecido como Projeto Rio Condor, ao Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile. Este projeto envolvia a construção de um complexo florestal integrado. O projeto causaria o desmatamento de vastas áreas e produziria grandes impactos ambientais no local, tendo gerado intensa discussão pública no país.

O Comitê se negou a prestar as informações solicitadas e houve a denúncia de violação ao direito de acesso à informação, a qual foi levada ao Poder Judiciário, e depois de vários recursos não admitidos, inclusive na Corte Suprema do Chile, o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH), órgão do Sistema Interamericano que recebe as denúncias de violações de direitos protegidos pela Convenção e, após vários procedimentos, decide pelo encaminhamento ou não do caso à Corte IDH.

A Corte IDH destacou que o acesso à informação em poder do Estado favorece a participação da população na gestão dos assuntos públicos, dando assim publicidade e transparência aos atos do governo. Desta forma, declarou que o Estado do Chile violou o direito à liberdade de informação e expressão, tutelado pelo artigo 13 da Convenção Americana e, ainda, a violação dos direitos às garantias judiciais (artigo

---

da proporcionalidade exigida por esta disposição, o Tribunal concluiu que houve uma violação do direito das vítimas a receber informações.

8º) e à proteção judicial (artigo 25), protegidos pelo mesmo instrumento. A Corte interpretou que:

Existe um consenso crescente em torno a que os Estados têm a obrigação positiva de oferecer a informação em seu poder a seus cidadãos. O artigo 13 inclui um direito ao acesso à informação em poder do Estado; de acordo com os amplos termos do artigo 13, o direito ao acesso à informação deve estar regido pelo 'princípio de máxima divulgação. O ônus da prova corresponde ao Estado, o qual tem que demonstrar que as limitações ao acesso à informação são compatíveis com as regras interamericanas sobre liberdade de expressão<sup>20</sup>.

Mesmo diante deste entendimento, entendemos que deve haver um mínimo de prova da proporcionalidade. Isso significa que a restrição não apenas deve se relacionar com um dos objetivos legítimos que a justificam, mas também deve-se demonstrar que a divulgação constitui uma ameaça de causar substancial prejuízo a esse objetivo e que o prejuízo ao objetivo deve ser maior que o interesse público em dispor da informação<sup>21</sup>.

## a) Direito à vida e à saúde

Os povos têm o direito de viver em um meio ambiente adequado e todos tem a obrigação de agir afetando positivamente as condições e hábitos da destruição advinda dos processos de desenvolvimento<sup>22</sup>. Verifica-se uma crescente adequação dos sistemas regionais de proteção em sua jurisprudência para esta nova tendência

---

20 CIDH, 2006, §58.

21 CIDH, 2006, §59.

22 **Princípio 1 da Declaração de Estocolmo:** O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade de adequada condição de vida, em um meio ambiente com qualidade que permita uma vida com dignidade.

da sustentabilidade e da proteção das condições do meio ambiente visando o bem-estar.

A jurisprudência do Sistema Interamericano é projetada para a proteção de terras comunais indígenas, destacando a importância para as comunidades indígenas de proteger seu ambiente e recursos naturais, como uma parte fundamental de sua tradição e cultura. No caso *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*, a Corte Interamericana ressaltou:

Para garantir os direitos dos povos indígenas à propriedade comunal, é necessário ter em conta que a terra está intimamente ligada às suas expressões orais e tradições, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e práticas em conexão com a natureza, arte culinária, filosofia e valores<sup>23</sup>.

Assim, grande parte dos casos resolvidos pela Corte IDH e CIDH envolve atividades ou projetos de desenvolvimento dirigidos por atores estatais ou privados que afetam terras indígenas ou a provisão de recursos naturais relacionados com estas terras. Portanto, a função primária da jurisprudência relativa ao direito ambiental é para permitir a proteção do homem, individual ou coletivamente, em casos de abuso de poder e assegurar o cumprimento das necessidades básicas diante de problemas ambientais. Neste contexto, os Estados também devem exercer a devida diligência para prevenir violações dos direitos humanos por parte de atores privados<sup>24</sup>.

A Comissão ressaltou que atividades de exploração de petróleo estavam contaminando a água, o ar e o solo, causando desse modo aos povos da região doenças e risco de morte. Depois de uma visita ao local, a Comissão concluiu que tanto o governo como habitantes concordaram que o

---

23 CIDH, 2005, §154.

24 PICOLETTI, 2003, p. 52

ambiente estava contaminado, com habitantes expostos a subprodutos tóxicos que estavam contaminando a água, o ar e o solo. Muitos habitantes da região afetada sofreram doenças de pele, erupções cutâneas, infecções crônicas e problemas gastrointestinais. Além disso, alegaram a poluição das águas locais e os peixes foram embora, ameaçando a alimentação local<sup>25</sup>.

Embora essas atividades terem sido realizadas por companhias petrolíferas nacionais e estrangeiras, os habitantes afirmaram que o governo foi responsável porque não conseguiu regular e fiscalizar as atividades da empresa estatal de petróleo e seus licenciados. As empresas, por sua vez, não havia adotado medidas para proteger a população afetada, e se recusaram a implementar controles ambientais ou utilizar as tecnologias existentes empregadas em outros países<sup>26</sup>.

Em outro caso, *Yanomamis vs. Brasil*, a Corte IDH estabeleceu o nexo entre a qualidade ambiental e o direito à vida e à saúde. O caso se refere à alegação de que o governo brasileiro havia violado a Convenção Americana, em razão da construção de uma rodovia que atravessava o território Yanomami e pela autorização da exploração dos recursos naturais de suas terras. A Corte IDH decidiu que o Brasil havia violado os direitos dos Yanomami à vida, à liberdade e à segurança pessoal, garantidos pelo artigo 1º da Convenção, assim como o direito à preservação da saúde e bem estar previsto no artigo 11.

A Corte Interamericana ressaltou a importante relação do direito da pessoa ao seu ambiente, reconhecendo, ainda, que:

---

25 CIDH. 1997, § 79.

26 CIDH. 1997, § 80.

Há condições de poluição ambiental grave, o que pode causar sérias doenças físicas, incapacidades e sofrimento por parte da população local. As atividades são incompatíveis com o direito de ser respeitado como ser humano. A busca para se proteger contra as condições ambientais que ameaçam a saúde humana requer que os indivíduos tenham acesso à informação, participação no processo de tomada de decisão relevante e o recurso judicial<sup>27</sup>.

Nos argumentos deste caso, foi levantada a questão da violação do direito à vida, saúde e o bem-estar da comunidade por uma atividade do governo que ligava ambiente não indígena com um ambiente dos índios Yanomami, o que causou o contágio de doenças diferentes que os índios não possuíam acesso ao tratamento. A comunidade Yanomami alegou, ainda, violações da Declaração Americana de seu direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, causada pela construção de uma rodovia sobre o seu território.

## **b) Direito de consulta, participação e informação**

Na construção da jurisprudência da CIDH sobre meio ambiente, outras questões jurídicas abordadas nos casos, se referem à violação do direito de consulta aos processos de concessão de licenças para atividades que podem causar danos ambientais, bem como o direito de participação das comunidades afetadas na tomada de decisões e, ainda, negativa de informações à população acerca dos riscos envolvidos nas atividades e projetos. Um dos primeiros e relevantes casos envolvendo a conexão do direito ao meio ambiente e os referidos direitos, foi submetido à Comissão Interamericana em 04 de junho de 1998, denominado caso Comunidade Indígena Awás Tingni Mayagna v. Nicarágua.

O caso envolve um ato praticado pelo Estado da Nicarágua de concessão para exploração de madeira a uma

---

27 CIDH, 2006, § 247.

companhia subsidiária Koreana em território indígena, sem que ocorresse a consulta e participação da comunidade de índios envolvidos no projeto. Os membros da Comunidade Awas Tingni Mayagna alegaram violação do seu direito à integridade cultural, religiosa, proteção igualitária e direito de consulta e participação no processo que culminou com a concessão.

Neste caso, a CIDH reconheceu além dos direitos invocados pelas vítimas, a violação do direito à proteção judicial previsto no artigo 25 e o direito de propriedade previsto no artigo 21, ambos da Convenção Americana e ordenou que:

O Estado deverá adotar leis e regulamentos administrativos internos e outras medidas necessárias para criar um efetivo sistema de agrimensura e demarcação e mecanismos de títulos para as propriedades das comunidades indígenas de acordo com a legislação específica e com base, nos usos, costumes e valores indígenas.

Além das questões jurídicas analisadas pela CIDH, como o direito de participação, propriedade, recurso efetivo, integridade cultural e religiosa, o principal argumento jurídico apresentado neste caso, foi baseado na violação do Estado em falhar no sistema de demarcação das terras tradicionais da comunidade Awas.

Outra questão jurídica relevante nos casos ambientais na CIDH envolve o direito de informação. O caso *Claude Reyes v. Chile* apresenta uma situação de negativa de informações à população local acerca de uma atividade ambiental com potencial riscos. Este caso mostra uma abordagem interessante e relevante sobre a conexão do direito ao meio ambiente sadio com direitos processuais. As questões jurídicas levantadas são violação do direito de informações previsto no artigo 13, direito à proteção judicial previsto no artigo 25 e a obrigação dos Estados de respeitarem os direitos, todos da Convenção Americana.

O caso se refere a uma recusa por parte do Estado de fornecer ao Requerente informações acerca da adequação de um Projeto de industrialização florestal, Este projeto envolvia a construção de um complexo florestal integrado. O projeto causaria o desmatamento de vastas áreas e produziria grandes impactos ambientais no local, tendo gerado intensa discussão pública no país.

Após a negativa ao pedido de informações houve a denúncia de violação ao direito de acesso à informação no Judiciário e depois de vários recursos não admitidos, inclusive na Corte Suprema do Chile, o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Um dos argumentos dos Réus foi o direito de privacidade da empresa. A CIDH não reconheceu este direito da empresa e que tal fato viola o princípio da transparência já estabelecido na Constituição chilena. O principal argumento jurídico do caso é o elo entre o exercício do direito à informação, eventualmente com a participação relevante do público, a fim de fazer uma avaliação técnica, financeira e social do projeto, e para avaliar o potencial desenvolvimento da região e do país como resultado do projeto.

### **c) Direito à propriedade**

No âmbito do Sistema Interamericano, a mais extensa jurisprudência tem sido desenvolvida por meio da interpretação do artigo 21 da Convenção Americana que regulamenta o direito à propriedade privada. A CIDH considera o direito de viver em um meio ambiente adequado para as populações indígenas, como parte do direito coletivo da propriedade comunal. O argumento nestes casos é de que onde as terras indígenas e seus recursos estão em questão, os projetos de desenvolvimento devem respeitar os direitos de propriedades coletivas.

O argumento central da jurisprudência é de que as terras indígenas e os recursos são considerados como propriedades e representam para as comunidades uma parte integrante de sua sobrevivência física e cultural e da efetiva realização dos seus direitos humanos<sup>28</sup>. Com base neste reconhecimento é dado que as decisões do Sistema Interamericano definem o direito à propriedade de uma maneira distinta, indo além dos direitos de propriedade reconhecidos ou definidos no direito interno.

A CIDH tem reconhecido que a aplicação da Declaração Americana à situação dos povos indígenas requer a tomada de medidas especiais para assegurar o reconhecimento do interesse particular e coletivo que os povos indígenas têm na ocupação e uso de suas terras e recursos tradicionais e seu direito de não ser privado desse interesse, exceto com consentimento plenamente informado, em condições de igualdade, e com uma devida compensação<sup>29</sup>.

No caso Comunidade Indígena Maya Del Distrito de Toledo, a Comissão Interamericana reconheceu a importância do desenvolvimento econômico para a prosperidade das populações do hemisfério ocidental, mas insistiu que as atividades de desenvolvimento devem ser acompanhadas de medidas adequadas e eficazes para garantir que não haja violação dos direitos fundamentais das pessoas, que podem ser particularmente e negativamente afetados, incluindo as comunidades indígenas e o meio ambiente no qual dependem para o seu bem-estar físico, cultural e espiritual<sup>30</sup>.

---

28 A Comissão observou, por exemplo, que a utilização contínua de sistemas coletivos tradicionais para o controle e uso do território são, em muitos casos essenciais para o indivíduo e o bem-estar coletivo, e mesmo para a sobrevivência dos povos indígenas, e tal controle sobre o terra refere-se tanto à sua capacidade para fornecer os recursos que sustentam a vida, e para o espaço geográfico necessário para a reprodução cultural e social do grupo.

29 CIDH, 2001,§104.

30 CIDH, 2004. §41.

Nesta mesma linha argumentativa, em um relatório de 1997 sobre o Brasil<sup>31</sup>, a Comissão Interamericana apresentou um relatório sobre os obstáculos que prejudicam a aplicação dos preceitos constitucionais brasileiros sobre terras indígenas. A criação de novos municípios em terras indígenas foi vista como uma ferramenta para dividir os povos indígenas locais. A CIDH observou formas de atrair ou subornar alguns líderes locais a tomar parte no governo municipal, o que provocou a exclusão dos membros indígenas no processo do governo<sup>32</sup>. Ao mesmo tempo, a estrutura do município e suas relações de poder tendem a favorecer a população com os serviços públicos<sup>33</sup>.

A Comissão recomendou neste Relatório que o Estado deveria agilizar e reforçar a realização dos objetivos de curto e médio prazo estabelecidas no Plano Nacional de Direitos Humanos, com a plena participação e controle dos povos indígenas, em especial de seu direito de propriedade, de acordo com as suas próprias tradições. A Comissão também recomendou que o Estado fornecesse aos órgãos estaduais apropriados os recursos que lhes permitam completar as suas funções de demarcação de terras e prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para os povos indígenas<sup>34</sup>.

No relatório sobre a situação no Paraguai, a Comissão ampliou seu entendimento nas abordagens dos direitos dos povos indígenas remetendo ao desmatamento e à degradação ecológica contrária às disposições da Constituição paraguaia. A Comissão relatou que:

De acordo com as denúncias recebidas, o meio ambiente está sendo destruído por explorações na agricultura e exploração ma-

---

31 CIDH, 1997, § 22.

32 CIDH, 1997, §42-43.

33 CIDH, 1997, §43.

34 CIDH, 1997, §83.

deireira, que reduzem os indígenas nas capacidades e estratégias tradicionais para a alimentação e a atividade econômica, além de apontar para o desmatamento. Há casos de poluição da água e a construção de projetos hidrelétricos que inundaram terras tradicionais e destruíram a biodiversidade<sup>35</sup>.

A Comissão Interamericana recomendou que o Paraguai adotasse as medidas necessárias para proteger o habitat das comunidades indígenas de degradação ambiental, com especial ênfase na proteção das florestas e águas, que são fundamentais para a saúde e sobrevivência das comunidades indígenas<sup>36</sup>. O argumento central deste Relatório é de que povos indígenas podem invocar seu direito de propriedade para proteger suas terras e recursos tradicionais em casos que envolvam exploração e degradação ambientais<sup>37</sup>.

Ponto interessante sobre a construção da jurisprudência sobre o direito de propriedade na CIDH é que esta tem dado uma interpretação ampla à noção de propriedade, estendendo-a para propriedades coletivas e até mesmo para as terras ocupadas e usadas por povos indígenas, que não são consideradas por eles como de sua propriedade<sup>38</sup>.

A jurisprudência internacional sobre o direito à boa qualidade de vida ambiental tem sido construída por um processo evolutivo, por meio de uma atividade interpretativa que envolve uma conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos de natureza material e procedimental. Neste sentido, a CIDH tem respondido as demandas, com sensibilidade e abertura para casos ambientais. Entretanto, não há uma abertura para possíveis temas ambientais urbanos.

---

35 CIDH, 1997, Cap. IX, §82.

36 CIDH, 1997, Cap. IX, §50.

37 CIDH, 1985, §61.

38 CIDH, 2001, §103.

## **2. A necessária ampliação da interpretação normativa em temas diferentes de meio ambiente urbano no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

A Corte Europeia de direitos humanos tem desenvolvido jurisprudência sobre questões envolvendo a violação do meio ambiente com consequências para uma boa qualidade de vida, ou seja, tem decidido casos envolvendo problemas ambientais urbanos. Esta atuação pode servir de parâmetros e modelos internacionais de decisões que reconhecem a proteção ambiental urbana como um direito humano, sendo, assim, possível um diálogo normativo visando a ampliação do alcance normativo do Sistema Interamericano em problemas ambientais urbanos.

O Sistema Interamericano não possui uma atuação ampla e efetiva em casos de violação ao meio ambiente urbano. Contrariamente ao Sistema Europeu, a Convenção Americana normatiza expressamente a proteção ao meio ambiente, reconhecendo-o internacionalmente como direito humano. Entretanto, mesmo diante desta consolidação expressa na legislação, a CIDH possui uma atuação limitada e pouco efetiva em casos que envolvem a violação às normas ambientais.

A jurisprudência do Tribunal Europeu é rica, abrangente e efetiva no que se refere a casos de violação do meio ambiente. Sua atuação envolve casos de atividades poluidoras em suas diversas modalidades, direito de propriedade, direito de informação, mas destacamos sua inovadora construção jurisprudencial do direito à qualidade de vida ambiental urbana.

No entanto, é importante desenvolver uma análise acerca da problemática ora tratada neste artigo. No caso

do Sistema Europeu de Direitos Humanos, observa-se que as vítimas dos casos envolvendo violação ao meio ambiente levantam os problemas em seus pedidos. No caso *Lopez Ostra vs. Espanha*, por exemplo, a vítima levantou as consequências que uma atividade poluidora ao meio ambiente tinha causado à sua saúde. E assim, na maioria dos casos, os Requerentes pleiteiam um pronunciamento da CEDH sobre problemas ambientais urbanos. Neste Sistema os problemas são levantados pelas vítimas<sup>39</sup>. Ressaltamos a síntese do pedido da vítima:

On May 14, 1990, Gregoria López Ostra filed a report before the European Commission on Human Rights against the Spanish State. She claimed that the State's failure to take any measures against the smell, noise and contaminating smokes originated in a solid and liquid waste treatment plant located a few meters away from her home violated her rights to physical integrity (Article 3 of European Convention on Human Rights) and to respect for the home and private life (Article 8 of the Convention)<sup>40</sup>.

Neste caso, a CEDH interpretou que:

Mrs López Ostra maintained that, despite its partial shutdown on 9 September 1988, the plant continued to emit fumes, repetitive noise and strong smells, which made her family's living conditions unbearable and caused both her and them serious health problems. She alleged in this connection that her right to respect for her home had been infringed. The Government disputed that the situation was really as described and as serious On the basis of

39 No mesmo sentido, observamos que, na CEDH, as questões ambientais foram levantadas nos casos *Arrondelle v. Reino Unido*, *Powell e Rayner v. Reino Unido*, *López Ostra v. Espanha*, *Guerra e outros v. Itália*, *Moreno Gómez v. Espanha*, *Fadeyeva v. Rússia*, *Grimkovskaya v. Ucrânia*, *Ledyayeva e outros v. Rússia*, *Oneryildiz v. Turquia*, *Budayeva e outros v. Rússia*, *M. v. Áustria*, *Fredin v. Suécia*, *Kapsalis e Nima v. Grécia*, *Hamer v. Bélgica*, *Depalle v. França*, *Brosset-Triboulet e outros v. França*, *Giacomelli v. Itália*, *Steel Morris v. Reino Unido*, *Tatar v. Roménia*, *McGinley e Egan v. o Reino Unido*.

40 CEDH. 1994, § 3º.

medical reports and expert opinions produced by the Government or the applicant, the Commission noted, *inter alia*, that hydrogen sulphide emissions from the plant exceeded the permitted limit and could endanger the health of those living nearby and that there could be a causal link between those emissions and the applicant's daughter's ailments. In the Court's opinion, severe environmental pollution may affect individuals' well-being and prevent them from enjoying their homes in such a way as to affect their private and family life adversely, without, however, seriously endangering their health. Whether the question is analysed in terms of a positive duty on the State to take reasonable and appropriate measures to secure the applicant's rights under paragraph 1 of Article 8 as the applicant wishes in her case, or in terms of an "interference by a public authority" to be justified in accordance with paragraph 2 (art. 8-2), the applicable principles are broadly similar<sup>41</sup>.

De forma diversa, observamos que a CIDH limita sua jurisprudência ambiental a questões indígenas, porque as vítimas se limitam a levantar apenas os problemas indígenas, nos casos envolvendo meio ambiente. O máximo que se tem, em nível de interpretação, é a conexão do direito levantado com os demais direitos humanos, como violação do direito à saúde, propriedade, informação, participação, mas sempre dentro do contexto da Comunidade afetada, ou seja, dentro de um contexto indígena. Logo, problemas ambientais urbanos não são decididos porque não são submetidos ao Sistema Interamericano. A lógica que envolve o problema é simples: não há decisão do que não é apresentado como um direito violado.

A questão que se coloca é: A CIDH poderia ampliar sua atividade de interpretação e decisão para contemplar problemas ambientais urbanos existentes, mas não levantados nos casos? A título de exemplo, tem-se o caso da Usina de Belo Monte, no Brasil. Em relação ao caso Belo

---

41 CEDH, 1994, § 47.

Monte, a petição foi encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo “Movimento Xingu Livre para Sempre” e por outras organizações representantes das comunidades atingidas pelas obras. O pedido foi elaborado com a participação de outras vinte organizações e movimentos sociais, requerendo a concessão de medidas cautelares para a suspensão do processo de licenciamento ambiental do projeto, diante das violações ao direito ao meio ambiente sadio, direito de propriedade indígena, irregulares no procedimento de licenciamento ambiental da Usina, ausência de participação da população atingida com o impacto da obra, dentre outras violações<sup>42</sup>.

Em 29 de julho de 2011, durante o 142º Período de Sessões, a CIDH solicitou ao Estado Brasileiro que:

- 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntario da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento;
- 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados;
- 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que

---

42 **Medida Cautelar – MC 382/10** - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. CIDH-Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>.

estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não- indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais<sup>43</sup>.

Além do aspecto indígena do caso, a construção da Usina de Belo Monte tem causado um considerável impacto ambiental no cenário urbano, que não foi levantado na ação internacional. A mobilidade urbana da cidade de Altamira foi reduzida, foi averiguado um esquema de tráfico de mulheres que estavam em situação de cárcere em uma boate nas proximidades da Usina. Uma operação policial foi deflagrada e houve o resgate de pessoas que estavam em condição de escravidão sexual e de trabalho escravo em outros pontos da cidade. Estas pessoas foram aliciadas na Região Sul do país com altas promessas financeiras para trabalharem no projeto. Após o início das obras, foi verificado, ainda, um aumento do tráfico de drogas na referida cidade. O aumento da população em razão das obras tem ligação direta com o crescimento destes problemas sociais<sup>44</sup>.

O caso Belo Monte demonstra não apenas problemas de ordem ambiental, mas inclui questões de ordem social, econômica e política. Durante o processo de licenciamento ambiental, dois diretores técnicos e um presidente do IBAMA pediram demissão, em momentos diferentes, alegando coerção por parte dos andares de cima do Governo Federal para que a licença saísse o quanto antes e de qualquer forma. A licença prévia, concedida em fevereiro de 2010, foi assinada

---

43 Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2011.port.htm>. Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011

44 PARÁ: Adolescente foge de boate e denuncia rede de tráfico humano. Terra 14.02.13; Peduzzi, Pedro. Apreensão de crack aumenta 900% em município próximo a Belo Monte. Agência Brasil-15.02.13; Lourenço, Iolando. CPI quer convocar presos envolvidos com tráfico de pessoas na região da Usina de Belo Monte. Agência Brasil. 20.03.14.

pelo presidente do órgão ambiental, mesmo havendo um parecer de sua equipe técnica, emitido dois dias antes, que afirmava não haver elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento<sup>45</sup>.

É interessante esclarecer que os problemas ambientais neste caso envolvem diversos temas, inclusive o meio ambiente urbano. Entretanto, não foram levantados no caso e, por consequência não serão objeto de decisão, a não ser que sejam levantados como problemas urbanos que violam os direitos humanos da população local.

Entendemos que mesmo que os problemas ambientais urbanos não tenham sido levantados na ação internacional, a CIDH poderia ter uma postura mais atuante, estendendo o alcance normativo de sua jurisprudência para abranger as questões ambientais urbanas neste caso. No mesmo sentido, há a necessidade de uma atuação mais abrangente dos Requerentes na argumentação jurídica e nos pedidos das ações internacionais para contemplar e alcançar um maior nível de efetividade em outros temas envolvendo meio ambiente urbano.

É interessante uma comparação entre o Sistema Interamericano e o Europeu neste aspecto, pois na CEDH a atuação ocorre de forma inversa à atuação da CIDH. A Convenção Europeia normatiza a garantia a uma boa qualidade de vida, não trazendo de forma expressa em seu texto a proteção ao meio ambiente. Com efeito, a Corte Europeia tem interpretado esta garantia, estendendo-a à proteção ambiental e tem considerado, de forma atuante, abrangente e efetiva, que um meio ambiente sadio é condição essencial para uma boa qualidade de vida das pessoas.

A jurisprudência da CEDH pode contribuir com a jurisprudência da CIDH, no sentido de ampliar o

---

45 Disponível em <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=884>

alcance normativo desta para abranger casos de possíveis problemas ambientais urbanos e não apenas questões de terras tradicionais. Entretanto, os problemas no âmbito da CIDH devem ser levantados nos casos, como ocorre com o Sistema Europeu. Mesmo em se tratando de distintas fontes legislativas, culturais e ainda, distintos processos de planejamento urbano nas cidades, há uma identidade de problemas ambientais urbanos entre o contexto europeu e interamericano. Assim, é possível um diálogo normativo entre os Sistemas, o qual já vem acontecendo em alguns casos ambientais.

Há CIDH tem inúmeros exemplos de uso da jurisprudência europeia, em processo constante de fertilização cruzada entre juízes. Por exemplo, no julgamento do caso *Claude Reyes v. Chile*, a CIDH utilizou em sua decisão, como forma de fortalecer a autoridade de seus argumentos, o posicionamento do Conselho Europeu sobre o direito de liberdade de expressão informação, o qual corresponde ao dever das autoridades públicas de manter acessíveis as informações de interesse público dentro de limites razoáveis e, em assuntos ambientais o Conselho Europeu emitiu uma recomendação sobre o direito de acesso a documentos oficiais que estejam em poder das autoridades públicas.

Assim decidiu a CIDH:

Asimismo, en el ámbito del Consejo de Europa, ya desde 1970 la Asamblea Parlamentaria realizó recomendaciones al Comité de Ministros del Consejo de Europa en materia de “derecho a la libertad de información”, así como también emitió una Declaración, en la cual estableció que respecto del derecho a la libertad de expresión debe existir “el correspondiente deber de las autoridades públicas de hacer accesible la información sobre asuntos de interés público dentro de los límites razonables [...]. Asimismo, se han adoptado recomendaciones y directivas, y en 1982 el Comité de Ministros adoptó una “Declaración sobre libertad de expresión e

información”, en la cual expresó el objetivo de buscar una política de apertura de información en el sector público. En 1998 se adoptó la “Convención sobre el acceso a la información, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en asuntos ambientales”, en el marco de la Conferencia Ministerial “Medio Ambiente para Europa”, celebrada en Aarhus, Dinamarca. Además, el Comité de Ministros del Consejo de Europa emitió una recomendación sobre el derecho de acceso a documentos oficiales en poder de las autoridades públicas, en cuyo principio IV establece las posibles excepciones, señalando que “[dichas] restricciones deberán exponerse de manera precisa por ley, ser necesarias en una sociedad democrática y ser proporcionales al objetivo de protección”<sup>46</sup>.

O modelo de compreensão desta interação normativa ocorreria, na concepção de Delmas Marty<sup>47</sup>, por meio de uma construção harmoniosa. Vê-se que a ideia seria de um pluralismo ordenado que não consiste na unificação de identidades normativas, mas sim harmonização, conjugação de diferenças com coerência, de modo que contribua de forma positiva, inclusive, para a acessibilidade aos sistemas regionais de proteção<sup>48</sup>.

---

46 CIDH, 2006, §81.

47 DELMAS-MARTY, 2003, p. 101

48 Neste contexto, Delmas Marty argumenta que a partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um “direito dos direitos” que permitiria aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns. Como nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias. um direito comum, por isso, é um direito harmonioso no sentido de conjugar as diferenças, evitando, a um só tempo, a assimilação e a exclusão. Essas são preocupações de um “universalismo plural” que, mesmo em escala europeia, possibilita uma harmonização e não uma unificação plena das identidades normativas dos sistemas nacionais, ou supranacionais com alguns conjuntos mais bem ordenados que outros. Já em escala planetária, o espaço normativo é pouco ordenado. Ainda assim, é a identidade da comunidade humana e a singularidade de cada um daqueles que a compõem que torna possível exigir

Problemas ambientais, especialmente no cenário urbano, possuem uma gravidade que podem causar danos irreversíveis aos direitos dos indivíduos, da coletividade e até mesmo das cidades. Há um arcabouço normativo que regulamenta a proteção ambiental no âmbito interno e para os problemas ambientais apresentam uma dimensão internacional, há complexa expansão normativa envolvendo a internacionalização do direito ambiental. O certo é que tanto a legislação nacional como a internacional possuem a mesma linguagem de que deve-se garantir o bem-estar e a boa qualidade de vida dos indivíduos. Neste sentido compartilhamos com o entendimento de Sandrine Maljean-Dubois que afirma: “*que suas fontes sejam públicas ou privadas, que sejam regionais ou mundiais, inúmeros e espessos relatórios testemunham regularmente a degradação contínua do estado do meio ambiente*”<sup>49</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as particularidades locais das cidades, os conceitos ambientais têm sido ponderados com proporcionalidade e um justo equilíbrio entre os Interessados em casos ambientais, por meio da margem de apreciação que os Estados tem para enfrentar as normas internacionais. A jurisprudência internacional tem utilizado este critério para determinar se há ou não a violação do direito à boa qualidade de vida. De fato, os processos urbanísticos são dinâmicos e variam de acordo com a realidade das cidades.

---

o respeito ao “irredutível humano”, que envolve, por exemplo, a proibição da tortura e de mutilações, tratamentos desumanos e degradantes, crimes contra a humanidade por violações de guerras e genocídio. Op.Cit. p. 121

49 DUBOIS, 2009.

Logo, as normas ambientais podem sofrer uma dificuldade de se legitimarem, diante desta variação na arquitetura das cidades.

O Sistema Interamericano tem reconhecido em sua jurisprudência, o direito de viver em um meio ambiente adequado para as populações indígenas como parte do direito coletivo da propriedade comunal. Já, o Tribunal Europeu baseia as suas interpretações de direitos ambientais de um determinado direito a uma vida particular e familiar. Assim, a CEDH analisa o equilíbrio entre os direitos individuais e da comunidade como um todo.

A CIDH já decidiu casos de violação ao direito ao meio ambiente sadio. Pela análise da jurisprudência internacional sobre violação do direito ao meio ambiente sadio e boa qualidade de vida, observa-se que são os poucos os casos brasileiros submetidos à CIDH. Esta Corte tem se limitado a analisar casos de violação de terras indígenas e direito de propriedade e, mesmo após os julgamentos, observa-se a resistência dos Estados, em cumprir as decisões internacionais sobre questões ambientais, o que caracteriza o baixo índice de efetividade das decisões da CIDH nestes casos. Há uma legislação ambiental expressa na legislação interamericana, a qual não é utilizada na fundamentação das decisões e a jurisprudência é limitada. Entretanto, há problemas urbanísticos que poderiam ser objeto de discussão no âmbito da CIDH, como ocorre no âmbito da CEDH, mas sequer são mencionados nas decisões.

Ressaltamos que no Sistema Europeu, os problemas ambientais urbanos são levantados pelas vítimas nas ações internacionais, o que possibilita à CEDH desenvolver uma interpretação mais abrangente em temas envolvendo meio ambiente. Já no Sistema Interamericano, os problemas levantados nos casos ambientais se limitam a questões

indígenas. Por consequência, a jurisprudência da CIDH é mais limitada neste aspecto, considerando os argumentos que são submetidos a sua apreciação. Entretanto, entendemos que mesmo que as questões ambientais urbanas não sejam levantadas pelos Requerentes no caso, a CIDH poderia ampliar o alcance normativo de sua jurisprudência ambiental, para além de questões indígenas, ao se constatar na análise do caso, a ocorrência de problemas urbanos, inovando na proteção de possíveis temas envolvendo o meio ambiente urbano.

Há diferenças e semelhanças na forma de interpretar o direito ao meio ambiente nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos. A jurisprudência do Tribunal Europeu é baseada, principalmente, no artigo 8º da Convenção Europeia, o direito à vida privada e familiar, e, por meio de uma interpretação evolutiva dinâmica, criou o conceito de qualidade de vida ambiental urbana. No âmbito do Sistema Interamericano, a mais extensa jurisprudência é desenvolvida por meio de uma interpretação ainda restrita a problemas indígenas. Não há decisões sobre temas ambientais urbanos porque problemas urbanos não são levantados nos casos.

No caso da Europa, a jurisprudência da CEDH, mesmo com a possibilidade de demandas coletivas, tem uma característica mais individualista, considerando os efeitos das violações sobre um indivíduo ou uma família, com um foco maior em questões levantadas acerca de poluição atmosférica e sonora, dentre outros problemas ambientais urbanos e, em menor proporção, casos relacionados com recursos comunitários. Entretanto, em ambos os sistemas direitos processuais vem sendo utilizados de forma consistente para exercer os direitos ambientais, como o acesso à informação, participação, consulta e acesso à justiça.

Assim, é possível observar convergência em um aspecto entre os Sistemas Interamericano e Europeu, pois possuem uma abordagem muito peculiar às questões ambientais. O ambientalismo não é pensado como uma área autônoma de preocupação. Os órgãos do Sistema Interamericano, em particular a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia tendem a conectar a proteção do meio ambiente com a proteção de outros direitos humanos. No caso do Sistema Interamericano a conexão se foca na preservação de direitos indígenas. .

Considerando as amplas formas de interpretar casos ambientais, estes casos provavelmente podem alterar o atual alcance normativo no do Sistema para lidar com as violações dos direitos humanos ambientais. É neste contexto que entendemos que, por meio de diálogos normativos e uma interpretação evolutiva e dinâmica do direito ao meio ambiente sadio, seja possível uma ampliação do alcance da jurisprudência da CIDH para abranger possíveis temas ambientais no contexto urbano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSTON, Philip. *Creating New Environmental Rights under International Law: Desirability and Feasibility' in Human Rights and Environmental Protection: The Vital Link Proceedings* (Sydney, 12 October 1991).

BOSELMAN Klaus. Direitos Humanos. Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org); KRELL, Andreas J; et al. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CEDH. *Caso Lopez Ostra v. Espanha*. de 9 de dezembro 1994,

CIDH. *Caso Almonacid-Arellano et al. Vs. Chile*. Exceções

preliminares, mérito, reparações e custas, 26 s Doutoranda em Direito no Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito e Políticas Públicas, Pesquisadora Visitante em Direito Ambiental Internacional e Direitos Humanos da Corte Europeia de Direitos Humanos em Strasbourg- França, Universidade Paris 1-Phantéon Sorbonne e Universidade Aix Marseille III-Provence -França. Professora do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA e cursos de pós graduação. et. 2006a. Série C No. 154. Disponível em espanhol em: . Acesso em: 3 março. 2015.

\_\_\_\_\_. *Caso Awas Tingni v. Nicarágua*, 03 de agosto de 2001,§104.

\_\_\_\_\_. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. 14 mar. 2001a. Série C No. 75; *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Interpretação da sentença de mérito. 3 set. 2001b. Série C No. 83 e *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Reparaciones e custas. 30 nov. 2001c. Série C No. 87

\_\_\_\_\_. *Caso Comunidade de La Oroya v. Peru*, Informe de nº 76/09, 05 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. *Caso Claude Reyes v. Chile*, sentença de 19 de setembro de 2006,§81

\_\_\_\_\_. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Mérito e reparações. 24 fev. 2011. Série C No. 221. Disponível em espanhol em: . Acesso em: 3 março. 2015.

\_\_\_\_\_. *Caso Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 24 nov. 2010. Série C No. 219. Disponível em espanhol em: . Acesso em: 3 março. 2015

\_\_\_\_\_. *Caso Miriam Larrea Pintado*. Relatório de Admissibilidade de nº 08/05, 23 de fev de 2005, §33.

\_\_\_\_\_. *Caso Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguai*.

Julgamento em 17 de junho de 2005, Série C, nº 125, §154.

\_\_\_\_\_. Caso Yanomami v. Brasil. In: SHELTON, Dina. *Human Rights and Environmental Protection: Linkages in Law and Practice in Yearbook of Human Rights and Environment*. Volume 6, 2006.

\_\_\_\_\_. *Caso Yatama v. Nicaragua*, Sentença 23 de junho de 2005, Inter-Am. Ct. H.R. (Ser. C) §. 127

\_\_\_\_\_. *Informe nº 40/04*, Caso 12.053, Fondo, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo, Belize, 12 de outubro de 2004. §41.

\_\_\_\_\_. *Informe n. 69/04*, Petição 504/03, Admissibilidade, Comunidad de San Mateo de Huanchor e seus membros, Peru, 15 de outubro de 2004

\_\_\_\_\_. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/er. I/V/II.97, doc. 29, ver. I, cap. VI (29 de setembro de 1997)

\_\_\_\_\_. *Medida Cautelar – MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil*. CIDH-Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>.

COSTA, Fernanda Doz. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. In: Associação Interamericana para a defesa do ambiente (AIDA). *Guia de Defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Janeiro, 2010.

DÉJEANT-PONS, M. *L'insertion du droit de l'homme à l'environnement dans les systems régionaux de protection des droits de l'homme*, *Revue universelle des droits de l'homme*, 1991, vol. 3, nº 1.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Étude juridiques comparatives et internationalisation du droit*. Paris: Collège de France/

Fayard, 2003.

DUBOIS, Sandrine Maljean. A implantação do direito internacional do meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. *Proteção Internacional do meio ambiente*. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

INTER-AMERICAN. *Commission on Human Rights*. Report on the Situation of Human Rights in Ecuador, OEA/Ser.L/V/II.96, doc. 10, (1997

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PICOLETTI, Romina, et. al, *Linking Human Rights and the Environment*. In: *The Environment Jurisprudence of International Human Rights Tribunals*. (Dina Shelton) P.I The University of Arizona Press, 2003.

RESCIA, Victor Rodrigues. *Proteção do Direito a um meio ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. In: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA) *Guia de Defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Janeiro, 2010.

SCULLY, Vincent S. *Architecture: The Natural and the Man-made*, in Stuart Wrede and William Howard Adams (eds.), *Denatured Visions: Landscape and Culture in the Twentieth Century*. New York: The Museum of Modern Art, 1991.

SHELTON, Dinah. *Human Rights and Environmental Protection: Linkages in Law and Practice in Yearbook of Human Rights and Environment*. Vol. 6, 2006

\_\_\_\_\_. *Environmental Rights and Brazil's obligations in the Inter-American Human System*. in *The George Washington International Law Review*, 2008. Disponível em <https://www.questia.com/library/journal/1P3-1862224391>

TRINDADE, A.A. C. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris., vol II, 1999.

WAGNER, Martin. *Construindo a estratégia para submissão de casos ambientais perante o SIDH*. In: Associação Interamericana para a defesa do ambiente (AIDA). *Guia de Defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Janeiro, 2010.

---

*Recebido em 05/10/2016.*

*Aprovado em 02/02/2017.*

**Marcelo Dias Varella**

SEPN 707/907, Campus do UniCEUB,  
Bloco III, Térreo - Asa Norte  
70790075 - Brasília, DF - Brasil  
E-mail: marcelodvarella@gmail.com

**Mariane Morato Stival**

Av. Universitária, Km 3,5  
Cidade Universitária  
75070290 - Anápolis, GO - Brasil  
E-mail: marianemoratostival@hotmail.com